



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 181

SEGUNDA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	15621
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	15639
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15645
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	15744
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	15763
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	15764

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Sessão Ordinária

Ata da 27ª (vigésima sétima) sessão ordinária, realizada em 16 de setembro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 446-8 - (medida liminar)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : SERGIO JOAO FRANCA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo a medida cautelar quanto aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Constituição do Estado de São Paulo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 16.9.92.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 565-1 - (medida liminar)
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Após o voto do Relator, deferindo a medida cautelar, para suspender, no texto do parágrafo único do art. 1º do Assento Regimental nº 195, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado, em 21.6.91, as expressões "de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os" e deferindo a suspensão integral do texto do parágrafo único do art. 2º do mesmo Assento Regimental, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 16.9.92.

INQUERITO N. 672-6 - (questão de ordem)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : HELIO PEREIRA BICUDO
INDICIADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, declarou sua incompetência para qualquer decisão no feito e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (Tribunal Superior Eleitoral), para as medidas que lhe parecerem cabíveis, exceto decisões sobre eventual indiciamento ou de recebimento de denúncia contra o Presidente da República. Votou o Presidente. Afirmaram suspeição os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Plenário, 16.9.92.

Brasília, 17 de setembro de 1992.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

EXTRADIÇÃO Nº 551-1 ALEMANHA

Reqte.: Governo da Alemanha. Extdo.: Theodor Karl Cichon.

Despacho: - Prepare-se ofício ao Ministério das Relações Exteriores, solicitando-se informação sobre a data em que foi notificado o Governo requerente sobre a diligência a que se refere o expediente a fls. 156.
Brasília-DF, 11 de setembro de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO Nº STF (MI /0000332-7)

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
IMPTE. : KORTE E FARIA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOCACIA E OUTROS
ADV. : ANTONIO AGENOR FARIAS E OUTROS
IMPDO. : CONGRESSO NACIONAL
-LIT.ATIV. : BANCO NACIONAL S.A.

DESPACHO:

1. Observe-se o que contido no item 2 da folha 101 quanto ao pedido de vista formulado pelo Banco Nacional S/A.
2. Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 1992.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

Em consequência fica aberta vista dos autos a Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares, advogada do Banco Nacional S/A.

PROCESSO NO STF: (MI /0000387-4) SP

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO
 IMPTE. SAD FERNANDO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
 ADV. GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTROS
 IMPDO. CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO:

1. Ao Ministério Público Federal
2. Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 1992.

Ministro MARCO AURELIO
 Relator

PROCESSO NO STF: (PET /0000351-9) ES

RELATOR: MIN. NERI DA SILVEIRA
 REQTE. HILLER DO CARMO
 ADV. EM CAUSA PROPRIA -

DESPACHO:

Requisitem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o feito.
 Brasília, 24 de agosto de 1992.

Ministro NERI DA SILVEIRA
 Relator

PROCESSO NO STF: (PET /0000580-5) SP (Petição PG-STF nº 24701).

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO
 REQTE. WONG SIN TAK
 REQDO. RELATOR DO AG 137000-9

DESPACHO:

1. Nada há a deferir. O acompanhamento da causa no Tribunal incumbe à própria parte que, para tanto, credencia profissional da advocacia.

2. Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 1992.

Ministro MARCO AURELIO
 Relator

PETIÇÃO Nº 625-9 DISTRITO FEDERAL

Reqte.: Partido do Movimento de Justiça Popular - PMJP (Adv.: Venceslau Peres de Sousa). Reqdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Despacho: - 1. Pelo que se depreende da presente petição, pretende o peticionário que, estando em fase de processamento, no Tribunal Superior Eleitoral, recurso extraordinário por ele interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de registro provisório como Partido Político, seja dado efeito suspensivo a esse recurso, para que seus candidatos possam concorrer às eleições deste ano.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 310.300,00	Cr\$ 53.800,00	Cr\$ 191.200,00	Cr\$ 211.600,00	Cr\$ 337.200,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 93.720,00	Cr\$ 46.200,00	Cr\$ 83.160,00	Cr\$ 93.720,00	Cr\$ 166.000,00
Aéreo	Cr\$ 234.960,00	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 234.960,00	Cr\$ 234.960,00	Cr\$ 425.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

2. Sucede, porém, que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não admitir pedido de cautelar para a obtenção de efeito suspensivo de recurso extraordinário que ainda não foi sequer admitido no Tribunal a quo.

3. Em face do exposto, nego seguimento à presente petição, com base no disposto no artigo 38 da Lei 8.038/90.
 Brasília-DF, 11 de setembro de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES
 Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.028-7 RIO DE JANEIRO

Requerente: Marcos Rogério Baptista
 Requerido: Supremo Tribunal Federal

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão criminal requerida por Marcos Rogério Baptista, no qual postula a suspensão da punição administrativa imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a sua absolvição do crime de exercício ilegal da advocacia a que foi condenado por decisão proferida pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que o pedido revisional formulado não satisfaz ao disposto no art. 263 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão condenatória que o requerente pretende rever não foi proferida por esta Corte. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, como o próprio interessado alega, limitou-se a denegar habeas corpus requerido (HC 64.479).

A competência do Supremo Tribunal Federal, em sede revisional (CF/88, art. 102, I, j), restringe-se ao processo e julgamento das revisões de seus próprios julgados ou das condenações por ele proferidas, não se cogitando de revisão de habeas corpus.

Assim, incompetente esta Corte para julgar o pedido, nego-lhe seguimento com base no art. 38 da Lei 8038/90 e no parágrafo 1º do art. 21 do RI/STF, determinando a remessa dos autos para o Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 1992.

Ministro ILMAR GALVÃO
 Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.342-1 - REPÚBLICA ARGENTINA

REQUERENTE: OCEANO CAMPANIA ARGENTINA DE SEGUROS. (ADVS.: MOACIR AVELINO MARTINS e JOAREZ DE FREITAS HERINGER).
 REQUERIDO: BRASILMAR NAVEGAÇÃO S/A.

DECISÃO - O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, MIGUEL FRAZIZINO PERKIRA, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, nestes autos de carta rogatória, oriunda da Justiça da Argentina, opinou às fls. 197/198, *in verbis*:

"A requerente, empresa seguradora, sediada na Argentina, solicita a homologação da decisão proferida por Tribunal daquele País, que, em ação regressiva condenou o Capitão e/ou Armadores e/ou proprietários do navio de bandeira brasileira "Santo Antônio do Triunfo" ao pagamento do valor obtido em liquidação de sentença (fls. 64) e resultante de controvérsia originária de contrato de seguro marítimo.

Embora apresentada sob a forma de carta rogatória a documentação satisfaz as exigências regimentais, pois contém cópia da sentença homologanda com autenticação consular, versão portuguesa por tradutor juramentado no País e trânsito em julgado, comprovado nos documentos traduzidos às fls. 161 a 193.

O caso é de competência concorrente, havendo renúncia da ré ao foro brasileiro, tanto que, através de seu representante, compareceu ao processo, contestou e interpôs recursos (fls. 166, 173 e 188).

Com isso, ficou afastada, também, a possível irregularidade de citação.

Citada para o processo homologatório, a requerida não compareceu, dando-se-lhe curador especial, que não se opõe ao pedido (fls. 147/152).

Desta forma, atendidos os requisitos legais, opinamos pelo deferimento do pedido."

Nos termos do parecer supra e da manifestação do Curador Especial (fls. 147/152), homologo a sentença de que se trata.

Publique-se.
 Brasília, 09 de setembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
 Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.526-5 REPÚBLICA ITALIANA

Reqte.: Anna Maria Regina Morawska Vianna (Adv.: Sidney de Carvalho Domanico). Reqdo.: José Luis Neves Vianne (Adv.: Wilson Queiroga Braga).

PROCESSO Nº TST-RR-55.546/92.9

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO: Dr. Antonio Palombello
 RECORRIDO: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : Dr. Antonio Rosella

DESPACHO

Recorre de revista a empresa, irresignada com a decisão regional que determinou a incidência da correção monetária no cálculo das férias e da gratificação natalina do obreiro que percebe salário variável (art. 142, § 2º da CLT e art. 1º, § 1º, Lei nº 4.090/62 e art. 2º, parágrafo único e Decreto nº 57.155/65).

A tese recursal apega-se à literalidade das normas legais referidas, que não mencionam a atualização monetária dos salários recebidos para o cálculo dos benefícios aludidos, com a finalidade de expungir da condenação a correção monetária, o que, evidentemente, em muito reduziria o quanto devido, tendo em conta os altos níveis inflacionários de nossa economia.

Data venia, entendo que a atualização da moeda é de ser aplicada ainda quando silente a lei, sob pena de se criar privilégio odioso ao devedor, com grave repercussões no vínculo contratual, regido pela boa-fé, mormente no contrato de trabalho onde a fidúcia é da própria essência da relação laboral. Além do que, a se adotar entendimento do recorrente, resultaria denegada a natureza comutativa do contrato de trabalho.

Por fim, o julgador, interpretando a lei, deve sobretudo observar "os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum", como preceitua o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Ademais, à época da formulação da Lei Consolidada era pequena, ou quase nenhuma, a preocupação do legislador com a correção monetária, pelo óbvio motivo de que a moeda desse tempo não sofria a corrosão que hoje sofre, diariamente.

Assim, tenho por razoável a interpretação regional no que tange aos preceitos legais invocados no apelo extremo. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-55.566/92.5

RECORRENTE: TUTTI FRUTTI COMÉRCIO DE SORVETES LTDA
 ADVOGADO: Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva
 RECORRIDA: ERUNDINA MATIAS PINHEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : Dr. Luiz das Chagas Apolônio

DESPACHO

Recorre de revista a empresa, impugnando a decisão regional nos seguintes pontos: "Plano Collor", "Plano Verão" e salário in natura.

Quanto ao primeiro tema, "Plano Collor", a revista traz a cotejo aresto proveniente do Colendo STF, órgão estranho à Justiça do Trabalho. A revista, no particular, não vinga, porque desatendida a regra da alínea "a" do art. 896 da CLT.

No concernente ao "Plano Verão", os julgados colacionados desservem por completo ao fim colimado, porque especificamente não cogitam da matéria incidência do Enunciado 296/TST.

Além do que, o deferimento de tais parcelas salariais é pacífico neste Colendo TST. Incidência do Enunciado 42/TST.

Por fim, no que tange ao salário in natura, a divergência apresentada alude ao auxílio alimentação, instituído pela Lei nº 6321/76, para negar-lhe a natureza salarial, aspecto não abordado pelo Egrégio 14º TRT. Faziam-se necessário os declaratórios, a fim de proporcionar o prequestionamento de tal questão. Sua inexistência gerou a preclusão nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Assim, no caso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Relator

Proc. nº TST-RR-56.975/92.8

Recorrentes: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Antonio Cesar Alves Ferreira
 Recorrido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
 Procurador : Dr. Vilani Pinheiro Falcão

DESPACHO

O v. Acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e a remessa oficial para julgar improcedente a reclamação sobre o fundamento de que uma vez declarado nulo pela própria administração, o decreto não gera efeitos.

Na Revista os obreiros sustentam, em síntese, que "mesmo admitindo-se que o decreto concessivo da promoção por antiguidade tenha sido de fato anulado, ainda assim, subsistiria aos recorrentes o direito adquirido à promoção..." (fl. 163). Apontou ofensa aos arts. 461, § 2º da CLT, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

todavia, a Revista não merece seguimento. A matéria posta em debate está jungida ao campo interpretativo, sendo certo que o entendimento sufragado pelo v. julgado revisando se mostra razoável, tendo em vista as particularidades do caso vertente. O Enunciado nº 2217 TST, obsta a revisão.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROC. Nº TST - AG-AI - 50715/92.4

Agravante : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogada : Drª Vera Helena R. Caldas Francisco
 Agravados : MARLI TERESINHA SANTOS PEÇANHA E OUTROS
 1ª Região

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado e determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

AG-RR-52.274/92.7

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado: Dr. Eliezer de O. Felinto Melo
 Agravado: HÉLIO ALVES DE CASTRO
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado.

Remetam-se os autos à Procuradoria, para parecer.
 Brasília, 14 de setembro de 1992.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

AG-RR-52.375/92.9

Agravante: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 Advogado: Dr. Roberto Geraldo T. Moreira
 Agravado: GERALDO SALVADOR DE SOUZA
 Advogado: Dr. Robson Gonçalves Valadares

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado. Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Brasília, 14 de setembro de 1992.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

Proc. nº TST-RR-57446/92.8

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. Lamartine Braga C. Filho
 Recorrido : ANTONIO FERMO
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

DESPACHO - exarado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente na Petição nº TST-23543/92.8

"Junte-se. Indefero o pedido de remessa das notificações para o endereço fornecido pela parte, tendo em vista o disposto no art. 236 do CPC. Publique-se."

Brasília, 17 de setembro de 1992.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente do Tribunal

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS**PAUTA Nº 110**

- APELAÇÃO Nº 46.769-8 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.

- EMBARGOS Nº 46.533-6 - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv Dr Luiz Armando Dariano.

- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.408-2 - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco.

- APELAÇÃO Nº 46.738-8 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.

- APELAÇÃO Nº 46.745-0 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advªs Drªs Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges.

- APELAÇÃO Nº 46.761-0 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Mauro Antonio Cardoso.

- APELAÇÃO Nº 46.766-1 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade do serviço, resolve:

Nº 455 - Prorrogar até o dia 25 de setembro de 1992, a Portaria nº 413, de 19 de agosto de 1992, que designou a Doutora THAÍS GRAEFF, Procuradora da República de 1ª Categoria, lotada na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para exercer funções de Subprocuradora-Geral da República, com atuação em processos da competência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nº 456 - Prorrogar até o dia 25 de setembro de 1992, a Portaria nº 411, de 19 de agosto de 1992, que designou o Doutor FLÁVIO GIRON, Procurador da República de 1ª Categoria, lotado na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República, com atuação em processos da competência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procuradoria da República no Ceará

PORTARIA Nº 01, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República in fine firmado, com respaldo no art. 89, parágrafo 1º da Lei nº 7.347, de 14 de julho de 1985, combinado com o art. 37 caput da Constituição da República,

CONSIDERANDO a matéria divulgada na imprensa nacional - Jornal do Brasil, Edição do dia 13.09.92 - alusiva à disposição do

BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no sentido da concessão de empréstimos a parlamentares simpáticos à obstrução do procedimento de impeachment do Presidente da República instaurado na Câmara Federal;

CONSIDERANDO a gravidade das denúncias elencadas em face de insurreição das condutas descritas à ordem jurídica vigente, haja vista a ausência de obséquio das autoridades constituídas ao princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO sua comprovação torna viciados os atos administrativos editados por se revestirem de carência de qualquer interesse público - desvio de poder alheio a qualquer finalidade pública;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público figura dentre as funções institucionais do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, o competente inquérito civil com o escopo de apurar as aludidas denúncias no âmbito territorial do Estado do Ceará.

A defesa da patrimonialidade do povo brasileiro impõe, outrossim, medidas emergenciais de resguardo do erário público, consubstanciadas nos itens subseqüentes:

a) Promoção de ação cautelar inominada preparatória de ação civil pública contra as instituições financeiras apontadas como instrumento utilizado pela Administração Federal para concessão dos empréstimos, tendo como objeto a obtenção de um comando jurisdicional sustentando as referidas operações financeiras;

b) Requisitar das superintendências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL a relação completa de todos empréstimos concedidos e em tramitação no Estado do Ceará no ano de 1992, com especial atenção àqueles em que, direta ou indiretamente, os parlamentares figurem dentre os beneficiários;

c) Convocar os superintendentes a se fazerem presentes na sede da Procuradoria da República para prestarem depoimentos acerca do objeto do presente inquérito civil.

Resolve, a final, designar a servidora pública federal TEREZA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA para secretariar os trabalhos, incumbindo-se-lhe providenciar imediatamente a concretização das medidas insculpidas nas alíneas "b" e "c" supramencionadas.

Registre-se.

Publique-se.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República



OBRAS DO DENATRAN

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

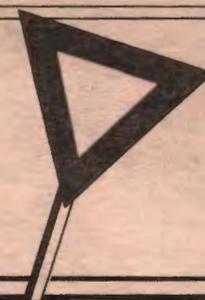
* Parte I - Sinalização Vertical - Cr\$ 17.000,00

* Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização - Cr\$ 11.500,00

Preços sujeitos a majoração sem aviso prévio, inclusas despesas com remessa.

Aquisições: Imprensa Nacional

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70604-900 - Fone (061) 226-6812



SEGURANÇA PRIVADA

Legislação atualizada das normas para constituição e funcionamento das empresas que exploram SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e de TRANSPORTE DE VALORES

Preço: 10.900,00

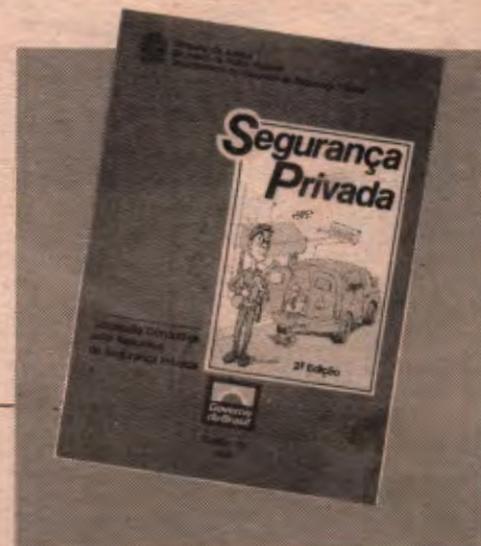
sujeito a majoração, sem aviso prévio, inclusas despesas com remessa.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800

CEP 70604-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 226-6812



PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr\$ 5.200,00